



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

**JORNAL A GAZETA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cuiabá-MT, na Rua Professora Tereza Lobo, 30, Bairro Consil, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06167347/0001-00, neste ato representada por seu diretor abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO** contra a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou habilitada a empresa L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRÁFICA – ME para o Lote II do Pregão Presencial nº 02/2017, expondo e requerendo o seguinte:

I.

O Pregoeiro decidiu julgar improcedentes os recursos interpostos pelas licitantes, relativos ao Pregão Presencial nº 02/2017, declarando habilitada a empresa L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRÁFICA – ME.

---

**JORNAL A GAZETA LTDA.**

Rua Profª Tereza Lobo nº 30 - Bairro Consil - Cuiabá-MT  
CEP: 78048-700 Fone: (65) 3612-6200 - Fax: (65) 3612-6200  
CNPJ: 06.167.347/0001-00 - Inscrição Estadual: 13.256.948-5

Não agiu com acerto o Pregoeiro. O inconformismo de todos os licitantes contra a decisão de habilitação da referida empresa tem como principal fundamento a inexistência de registro na Junta Comercial do Balanço apresentado pela empresa L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRÁFICA – ME. Observe-se também, ao examinar o referido Balanço, que o valor do PL é o mesmo valor do Capital Social, porém, o DRE está com lucro de R\$ 529.762,76. Existe uma evidente contradição contábil que torna imprestável o referido Balanço para qualquer finalidade legal. Não se pode aceitar um Balanço que não observa as regras básicas da contabilidade e não espelha a correta situação contábil da empresa que pretende contratar com o Poder Público.

Acrescente que a referida licitante L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRÁFICA – ME deixou de apresentar documentos obrigatórios, previstos no Edital e na legislação em vigor, que não indispensáveis para que possa ser declarada habilitada. Consta-se que a licitante não apresentou o cartão de CNPJ e a declaração de que não possui servidor público em seu quadro de sócios. A declaração prevista Anexo IX do item 6.2.2. do Edital, que é obrigatória, nem mesmo foi exigida pelo Pregoeiro.

Por outro lado, observa-se sem muito esforço, que a proposta apresentada pela licitante L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRÁFICA – ME é manifestamente inexequível. O valor de aproximadamente oitocentos mil reais não permitirá o atendimento do objeto da licitação. Acabará por causar prejuízo ao Poder Público, que não conseguirá receber os produtos e serviços necessários à sua atividade, pois se trata, repita-se, de proposta irrisória e inexequível. Basta que a Equipe Técnica deste Pregão Presencial solicite uma planilha de composição de custo e facilmente será comprovada a inexequibilidade da proposta. Uma diligência à empresa também se faz necessária para constatar a falta de capacidade para atendimento dos lotes da licitação.

Faz-se necessária a realização de diligência na sede da empresa L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRÁFICA –ME para que se verifique a possibilidade efetiva do atendimento do objeto da licitação. Somente uma diligência permitirá que se comprove a existência de equipamentos, pessoal e estrutura necessária para o atendimento do Poder Público, nos termos exigidos neste Pregão Presencial.

## II.

A Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório *“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)



Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “*Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação*” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), como será a seguir demonstrado. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”*

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.”*

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”*.

III.

Em face do exposto, requer a Vossa Senhoria se digne em receber, deferir e dar provimento ao presente recurso para reformar a decisão recorrida e declarar inabilitada a empresa L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRÁFICA – ME, que violou as normas do edital e descumpriu a legislação em vigor.

Nestes termos, pedem deferimento.

Cuiabá-MT, 29 de maio de 2017.



**JORNAL A GAZETA LTDA**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



<b>DATA:</b> 29/05/2017	<b>HORA:</b> 14:25	<b>Nº PROCESSO:</b> 453017/17
<b>REQUERENTE:</b> JORNAL A GAZETA LTDA		
<b>CPF/CNPJ:</b> 06167347000100		
<b>ENDEREÇO:</b> LOGRADOURO R TEREZA LOBO NÚMERO 30 COMPLEMENTO CEP 78.048-670 BAIRRO/DISTRITO CONSIL MUNICÍPIO CUIABA UF MT		
<b>TELEFONE:</b> (65) 6126-500		
<b>DESTINO:</b> PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO		
<b>LOCAL ATUAL:</b> PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO		

**ASSUNTO/MOTIVO:**

RECURSO CONTRA A DECISAO PROFERIDA PELO PREGOEIRO REFERENTE AO PREGO PRESENCIAL Nº02/017, CONFORME ANEXO.

**OBSERVAÇÃO:**

RECURSO CONTRA A DECISAO PROFERIDA PELO PREGOEIRO REFERENTE AO PREGO PRESENCIAL Nº02/017, CONFORME ANEXO.

*nsrnh* *02541026*  
\_\_\_\_\_  
JORNAL A GAZETA LTDA

*Lorraine*  
\_\_\_\_\_  
LORAINE LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.